

O CASO DO PADRE FRANCISCO PINHEIRO:
ESTUDO DE UM CONFLITO ENTRE A INQUISIÇÃO
E A COMPANHIA DE JESUS NO ANO DE 1643 *

PEDRO LAGE REIS CORREIA **

1. Inquisição e Almotacés de Évora

O estudo que vai ser apresentado centra-se em torno de dois factos ocorridos em Évora após a restauração de 1640. O primeiro evento teve lugar em Dezembro de 1642 e o segundo em Janeiro da 1643. O primeiro facto foi a prisão de Roque Cortez, almotacé da Feira dos Estudantes da Universidade de Évora, por não querer vender maçãs a um criado de um deputado da Inquisição e por não ir a uma chamada da Mesa do Santo Ofício. O segundo evento, que pelas suas consequências é muito mais importante que o primeiro, foi a prisão de um professor da Universidade de Évora, o padre Francisco Pinheiro, por este interpor na Mesa da Inquisição uma apelação que visava contestar a actuação dos Inquisidores na prisão do almotacé Roque Cortez.

Em toda a sequência de acontecimentos assume maior evidência a prisão do padre Francisco Pinheiro. Este é, sem dúvida, o facto mais importante. Mas o incidente entre Roque Cortez e a Inquisição não pode ser valorizado apenas como causa de um acontecimento futuro porque, no momento em que surgiu, não foi uma causa de nada, valeu

* Este artigo foi elaborado a partir de um trabalho apresentado em 1996 no seminário de Inquisição e Sociedade, sob a regência do Prof. Doutor António Borges Coelho, no âmbito do Mestrado de História Moderna da Faculdade de Letras de Lisboa.

** Mestrando em História Moderna da Faculdade de Letras de Lisboa. Bolsheiro da Fundação Oriente.

por si mesmo. Para a sua compreensão é necessário analisar o meio que propiciou a sua ocorrência.

Nesta perspectiva, a cidade de Évora deixa de ser um simples cenário que assiste ao desenrolar dos acontecimentos, assumindo-se como um conjunto de forças vivas e de confrontos de interesses e privilégios. A prisão do almotacé Roque Cortez não é um episódio ocasional, mas compreende-se em função da sociedade eborense. Se a prisão de Roque Cortez foi a causa do processo de Francisco Píneiro, foi-o porque ocorreu em Évora, cidade marcada por conflitos entre almotacés e Inquisição.

Na colecção de documentos de António Joaquim Moreira, existente na Biblioteca Nacional de Lisboa, encontramos um documento que reflecte o conflito existente em Évora entre a Inquisição e os almotacés da cidade. Trata-se de uma alegação de defesa do Santo Ofício de Évora, datada de 7 de Setembro de 1616, assinada pelos Inquisidores Manuel Pereira e Simão Barreto de Meneses, e enviada a Filipe III como resposta a uma queixa apresentada na Mesa do Desembargo do Paço pelos vereadores da cidade de Évora contra os Inquisidores, por estes procederem contra Manuel Pimenta, almotacé, que se recusou a vender peixe a António Pereira, meirinho da Inquisição.

Este documento demonstra que os almotacés não concordavam com o privilégio que mandava que os compradores do Santo Ofício não só fossem providos em primeiro lugar, mas tivessem também a possibilidade de escolher prioritariamente a qualidade dos géneros em que eram providos. Dando o exemplo da compra de peixe, os Inquisidores dizem que os almotacés quando vêm um criado do Santo Ofício, para além «de lhe não darem o peixe necessário, e o que lhe dão ser pouco, e de má vontade» dão-no somente «depois de aviarem primeiro todas as justiças seculares, meirinhos [...] e outros ministros, e a quem eles querem»¹.

Algumas vezes esta oposição aos privilégios do Santo Ofício chega ao ponto da agressão física: «Como fez um poucos anos há que deu bofetadas na praça do peixe a um comprador de um deputado desta mesa; e outro que deu com a vara na cabeça ao comprador do cárcere, e outro que prendeu um comprador de um deputado desta mesa, pegando-lhe pelo cabeção afrontosamente, de que lhe fez uma

¹ Biblioteca Nacional de Lisboa (BNL), cod. 869, f. 588.

escalavratura no rosto [...] e tem chegado o despejo a tanto que até os picadeiros com o favor e atrevimento que os almotacés lhes dão, nos tem perdido o respeito, o que foi ocasião de o ano passado dar um dos ditos picadeiros uma bofetada na praça do peixe, em presença do almotacé, ao comprador licenciado Salvador de Mesquita»².

O almotacé Manuel Pimenta, que está na origem desta alegação de defesa da Inquisição, parecia ser um dos melhores exemplos de conflito entre almotacés e Santo Ofício. Manuel Pimenta tinha sido já repreendido «em tempo de outros Inquisidores por excessos que cometeu contra os compradores dos ministros da mesma Inquisição»³ e, em 1616, volta a ter problemas com um comprador da Inquisição. Perante a insistência do meirinho António Pereira em ser prioritariamente provido de bom peixe, Manuel Pimenta respondeu «cuidão estes da Inquisição que somos cá seus negros»⁴ e, em consequência deste acontecimento, Manuel Pimenta «em vez de se refrear, se desmandou tanto, que segundo temos por informação disse nesta cidade em presença de muitas pessoas, batendo com o pé no chão, que os inquisidores tinham dado em pedra viva, e que haviam de conhecer quem era Manuel Pimenta, e que era forte coisa quererem quatro homenzinhos [sic], que estavam na Inquisição ter jurisdição sobre os almotacés de Évora, e que havia de vir a Lisboa e gastar toda sua fazenda, até fazer quebrar os privilégios do Santo Ofício»⁵.

A prioridade no provimento de géneros é tanto mais negativa na medida em que a primazia da escolha recai sempre sobre os melhores produtos. A esta queixa os Inquisidores respondem: «Dizem mais que o comprador dos presos desta Inquisição, quando vem à praça desta cidade peixe mimoso, o atravessa, e leva com título que vai para os ditos presos, o que é falso, e não passa na verdade, porque o dito comprador não toma nunca para os presos peixe mimoso, senão do meão, e comum, e de preço moderado, e se alguma hora tomasse alguns arrateis do melhor, seria por lho encomendarem alguns oficiais do Santo Ofício, em defeito de seus compradores que são faltas que muitas vezes podem acontecer»⁶.

² BNL, cod. 869, fls. 588v.-589.

³ BNL, cod. 869, fls. 586-586v.

⁴ BNL, cod. 869, f. 585.

⁵ BNL, cod. 869, f. 587.

⁶ BNL, cod. 869, fls. 588-588v.

Por esta informação também se constata como a fazenda da Inquisição era poupada na alimentação dos presos. Por outro lado, a compra do melhor peixe não devia ser tão rara quanto isso, de outra forma os almotacés não se achariam tão prejudicados.

As queixas dos almotacés não se limitam exclusivamente à prioridade na compra: «Dizem mais que os nossos criados, compradores, e familiares, não somente tomam o peixe que lhes é necessário para os nossos, e suas casas, mas todo e mais que querem, para tornarem a revender por maiores preços»⁷.

A situação torna-se de tal forma insuportável para a vida dos almotacés que, mesmo na queixa enviada pelos inquisidores ao Desembargo do Paço, se pode ler que os vereadores de Évora afirmam que o almotacé Manuel Pimenta lhes pediu a desobrigação do dito ofício deixando a vara, e que da mesma maneira o tem feito outros cidadãos, por haver-mos procedido contra eles em forma, que lhes não fica liberdade para no dito ofício fazerem justiça»⁸.

Os privilégios do Santo Ofício não colidiam unicamente com os almotacés, pondo em causa, também, os interesses daqueles que se encontravam representados na Câmara. Consequentemente, nesta luta de preeminência no seio da sociedade eborense, os almotacés conseguiam encontrar nos vereadores da Câmara um aliado na contestação aos privilégios do Santo Ofício. Relatando o recente caso de Manuel Pimenta, os Inquisidores afirmam que «recorreu o dito almotacé, aos oficiais da Câmara, aonde achou bom acolhimento, porque lhes não pareceram nunca bem nossos privilégios, e sofrem mal sermos-lhes preferidos» e por «as ditas pessoas do governo desta cidade serem desafeiçoadas por seus particulares respeitos a esta Inquisição e aos ministros dela»⁹.

Referindo-se a esta ligação entre Câmara e almotacés, os Inquisidores Manuel Pereira e Sebastião Meneses Barreto mencionam o caso de «Francisco Rodrigues Mata, homem de pouca consideração, e que se toma do vinho é porteiro da Câmara, e como tal diria o que os vereadores quisessem» e acrescentam que «finalmente todas as dúvidas que temos com os almotacés nascem das eleições deles [...], porque pela maior parte são eleitos para os ditos ofícios pessoas de baixa

⁷ BNL, cod. 869, fls. 587v.-588.

⁸ BNL, cod. 869, f. 587v.

⁹ BNL, cod. 869, f. 585.

sorte, e de segunda condição, e criados que foram de fidalgos, e de outras pessoas particulares»¹⁰.

Neste contexto compreende-se a associação da profissão de almotacé aos Cristão Novos. Os Inquisidores referem dois almotacés que em 1612 estiveram no Santo Ofício, os quais, «para além de serem de segunda condição, se dizia deles que tinham raça de cristãos novos, e um deles era casado com uma filha de um sapateiro» e o outro, Miguel Raimundo «está casado com uma cristã nova, cujos pais e parentes foram presos pelo Santo Ofício»¹¹.

Como se vê, mais uma vez, nesta tipificação de imagens emerge a associação sapateiro/cristão novos¹², mais adiante, e referindo a pouca qualidade das testemunhas apresentadas por Manuel Pimenta, os Inquisidores mencionam Gaspar Rodrigues Caiado que «é um sapateiro muito amigo do almotacé Manuel Pimenta, e diria tudo o que ele quisesse»¹³.

O caso do padre Francisco Pinheiro surgiu devido à prisão do almotacé Roque Cortez, que, longe de ser um acontecimento espontâneo e acidental, só se compreende a partir de uma inserção no confronto de interesses e privilégios existentes na sociedade eborense.

2. Inquisição: estilo e estratégias de actuação

2.1. A prisão do almotacé Roque Cortez

A Universidade de Évora, ao tempo da ocorrência de todos estes acontecimentos, tinha o direito de fazer uma feira franca todas as terças-feiras de cada semana. Esta feira, vulgarmente designada por ‘feira dos estudantes’, foi instituída por mercê real em 1567¹⁴ para nela serem providos «Reitor, oficiais e mais pessoas da Universidade, com almotacé particular do corpo da mesma Universidade, para

¹⁰ BNL, cod. 869, f. 590.

¹¹ *Ibidem.*

¹² Segundo António Borges Coelho in *Inquisição de Évora. Dos Primórdios a 1668*, vol. I, Lisboa, Editorial Caminho, 1987, pp. 365 e 383, num total de 5382 indivíduos, correspondentes a 62,2% dos processos de 1533 a 1668, a profissão de sapateiro (11,22%) é mais atingida pela Inquisição.

¹³ BNL, cod. 869, f. 590v.

¹⁴ Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (ANTT), Armário Jesuítico (AJ), Pasta 18, Maço 1, nº1, f. 2.

repartir os mantimentos» e «que proverá primeiro as pessoas da Universidade. É este almotacé juiz ordinário no tocante à dita feira»¹⁵, tendo nela plenos poderes e podendo dar voz de prisão a quem estiver a perturbar o bom andamento da mesma.

Na tarde do dia 9 de Dezembro de 1642 estava às compras na feira dos estudantes um criado de João Estaço, deputado da Inquisição, que ao ver umas maçãs que aí se vendiam as quis comprar e levar para o deputado. Acontece que nesse momento o almotacé vinha pela feira acompanhado por um estudante da Universidade que, ao ver as ditas maçãs as quis comprar ao mesmo tempo que o criado do deputado. Perante a disputa, e seguindo os estatutos da Universidade, o almotacé Roque Cortez decidiu que o estudante devia ser provido primeiro. «Foi o criado fazer queixume a seu amo», João Estaço, que, sentindo-se desonrado pelo almotacé, escreveu imediatamente ao reitor do Colégio da Purificação, onde residia Roque Cortez, exigindo que «ajuntasse aquela fruta donde quer que estivesse, e lha mandasse»¹⁶. Nessa mesma tarde «veio um familiar do Santo Ofício ao Colégio da Purificação, citar da parte dos Inquisidores, ao almotacé Roque Cortez e a Manuel Mansos, meirinho da Universidade, para virem jurar testemunhas num auto que deles tinham feito sobre o caso da venda de maçãs¹⁷. Não foi o almotacé «temendo ele justamente que o repreenderiam e vexariam como sabia se fizera a outros por dúvidas de privilégios, tinha causa de não querer aparecer pessoalmente, em especial não podendo os Inquisidores, em virtude do privilégio real, obrigá-lo a que em pessoa aparecesse junto deles»¹⁸.

Os Inquisidores sabiam que os estatutos da Universidade impediam qualquer acção contra o almotacé que tivesse como base o caso da venda de maçãs. Tanto mais que o privilégio da Inquisição é somente para «o Dispenseiro e Comprador dos Cárceres serem providos [...] ou para os ministros do Santo Ofício [...] e nenhuma destas circunstâncias concorria neste caso»¹⁹.

A impossibilidade dos Inquisidores poderem defender, naquele momento, a prisão de Roque Cortez está bem patente na atitude em

¹⁵ BNL, cod. 869, f. 468v.

¹⁶ BNL, cod. 869, f. 469.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ ANTT, AJ, P.18, M. 1, nº1, f. 2v.

relação ao meirinho, o qual, ameaçando recorrer aos tribunais seculares, viu ser anulada a sua chamada à Inquisição. Como clérigo, Roque Cortez não poderia recorrer a tribunais civis. Era, por isso, necessário actuar habilmente de forma a que a conduta do almotacé pudesse fundamentar a sua detenção.

Na semana seguinte encontramos o comprador dos cárceres do Santo Ofício na feira dos estudantes comprando alimentos sem ordem do reitor, o que ia em prejuízo dos estatutos da Universidade, sendo notificado pelo almotacé que não levasse nada sem sua ordem. Perante este aviso o comprador dos cárceres foi fazer queixa à Mesa, onde provavelmente os Inquisidores não foram surpreendidos pela notícia, «de que resultou mandarem-no logo chamar na mesma tarde da parte do Santo Ofício» ao que o almotacé, «respondeu que estava acabando de repartir na feira, que era de seu ofício, que acabando de repartir iria»²⁰. Contudo, após ter terminado a feira não foi à Inquisição, dirigindo-se antes à Universidade para «perguntar que havia de fazer se o chamassem, dizendo que ele iria e daria razão de si. O padre Reitor e o padre Pedro de Moura lhe disseram que não fosse, e que se o tornassem a chamar, respondesse que se os Senhores Inquisidores queriam alguma coisa do Santo Ofício, iria logo, e se o chamavam sobre essas dúvidas da feira, que os não reconhecia por juízes; e mandou o padre Reitor dois escrivães em nome do mesmo almotacé fazer um protesto à Mesa da Inquisição, que se o chamavam para prisão, ou condenavam do caso da feira, os não reconhecia por juízes; e assim de facto não foi»²¹.

Se a prisão do almotacé, anteriormente, não podia ser efectuada com base no incidente da feira, agora podia ser fundamentada com a acusação de resistência ao Santo Ofício. Os Inquisidores não perderam tempo. Assim, «ao outro dia o esperaram na rua, vindo para a Universidade, dois familiares com um beleguim, e o prenderam da parte do Santo Ofício, levando com sua beca pelas ruas até aos cárceres da Inquisição»²².

O padre Nuno da Cunha, numa carta escrita em Abril de 1643, refere a falta de tacto da Universidade, pois todos os seus procedimentos, quer com o almotacé, quer mais tarde com o padre Francisco

²⁰ BNL, cod. 869, f. 469v.

²¹ *Ibidem*.

²² *Ibidem*.

Pinheiro, vão ao encontro da estratégia montada pelos Inquisidores para atingirem a Universidade, afirmando que «a princípio mais culpava eu aos nossos, nem agora posso negar que de nossa parte se pudera escusar estas dúvidas em grande parte ou em todo» porque «com isto se deu ocasião ao excesso que os Inquisidores cometeram»²³.

Até 29 de Janeiro de 1643, data em que é sentenciado Roque Cortez, os Inquisidores vão empreender uma série de ações provocatórias e lesivas da integridade da Universidade. Existem dois objectivos: em primeiro lugar dar uma clara demonstração de força por parte do Tribunal do Santo Ofício e, em segundo lugar, conduzir os membros da Universidade a um comportamento desrespeitoso em relação à Inquisição que pudesse legitimar um ataque do Santo Ofício à Universidade.

Após a prisão de Roque Cortez «logo mandaram os Inquisidores a chave da sua cela ao Colégio, por dois familiares, para que lhes mandassem a cama, com ordem que dessem este recado ao padre Reitor, como deram: o padre Reitor respondeu que isso não lhe tocava, e por ordem que parece que para isso traziam, a levaram ao padre Reitor do Colégio da Purificação, que era o padre Miguel Brandão, o qual se foi logo comunicar com o padre Reitor, o que havia de fazer, e ele lhe ordenou que não aceitasse a chave, como fez; dando por razão, que isso lhe não tocava a ele, que não queria que depois se queixasse o colegial se achasse alguma coisa menos na sua cela [...]. Seguiu-se daqui mandarem chamar ao padre Miguel Brandão, e darem-lhe na mesa uma repreensão por não tomar a chave, acrescentando o Inquisidor Bartolomeu de Monteagudo, com cólera, se sabia sua Reverência, se tinha aquele tribunal algum superior na terra, pois saiba que não»²⁴.

Mas os Inquisidores procuravam também interferir nos negócios da feira. Dois dias após o incidente com o padre Miguel Brandão, «mandou o padre Sebastião de Abreu, chanceler da Universidade, que tem superintendência sobre a feira, por via do meirinho, notificar uma regateira não viesse vender à feira, cuidaram os Inquisidores, não sem fundamentos, que isto se fizera da parte dos padres em razão desta mulher estar casada com o beleguim do meirinho da Inquisição

²³ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n° 13, f. 49.

²⁴ BNL, cod.869, f. 469v.

que acompanhou os familiares na prisão do colegial, sendo também verdade que a mulher era inquieta e trabalhosa, com esta consideração mandaram chamar à Mesa ao padre Sebastião de Abreu [...] e lhe perguntaram porque despediram aquela mulher da feira, e se era por ser mulher daquele homem: o padre lhes respondeu que ele era letrado, e não se obrigava a mais do que a dizer e a ter segredo do que lhe pudessem perguntar; viram-se os Inquisidores embaraçados»²⁵.

Numa outra ocasião mandou o padre Sebastião de Abreu que uma medeira deixasse de estar na feira, também sobre este caso chamaram o dito padre à Mesa questionando-o acerca das causas que levaram à expulsão da medeira. Relatando este caso ao Rei, os padres jesuítas escreveram que os Inquisidores actuavam como «se lhes pertencesse tanto governo daquela feira que lhes ficasse livre a entender até com as medeiras dela»²⁶.

Existindo, em Évora, um conflito entre almotacés e outros particulares com a Inquisição, a propósito dos privilégios do Santo Ofício, foi com naturalidade que surgiram comentários contra a prisão do almotacé da Universidade de Évora. Entre aqueles que discordavam da prisão do almotacé, estavam os «zelosos do bem público»²⁷. É possível que esta designação se refira a responsáveis pela justiça secular, afinal o Conservador da Universidade era o Corregedor da cidade de Évora²⁸. Consequentemente, «porque na cidade e Universidade se falava pesadamente destas diligências, e da causa da prisão do almotacé colegial, fizeram os Inquisidores um edital que mandaram ler pelas igrejas»²⁹.

Os Inquisidores procuraram, ainda, humilhar o padre Miguel Brandão: «sabendo que o padre Miguel Brandão [...] pregava um dia no colégio, mandaram dois familiares com o dito edital, o qual não mandaram como é costume ao Reitor, nem derão ao sacristão, nem esperando se acabasse a pregação, senão que subindo o padre ao púlpito, lho entregaram, e que o lesse logo da parte do Santo Ofício [...] não mandando isto nesta forma em nenhuma das igrejas da cidade»³⁰

²⁵ BNL, cod. 869, f. 470.

²⁶ BNL, cod. 869, fls. 465v.-466.

²⁷ BNL, cod. 869, f. 465.

²⁸ BNL, cod. 869, f. 468v.

²⁹ BNL, cod. 869, f. 470 v.

³⁰ *Ibidem*.

e «tomando muitos que aquela diligência se fazia para tentar o dito padre [...] assistindo defronte do púlpito o secretário da Mesa da Inquisição que nunca costumava assistir naquele lugar»³¹.

Mas os ataques à integridade da Universidade continuaram. Segundo um Memorial enviado pelos jesuítas ao Rei, «tendo notícia certa os ditos Inquisidores que o padre Pedro de Moura e o padre Miguel Brandão, ambos religiosos da Companhia, eram partidos para esta corte a se queixar a Vossa Real Magestade, em nome da dita Universidade, das vexações acima referidas e outras que depois destes partidos sucederam, e que traziam sobre as sucedidas certidões e papéis autênticos, chamaram a seu tribunal a Tomás Lousadas Zagaló, escrivão da conservatória da dita Universidade, por quem as ditas certidões e papéis foram passados, e lhe mandaram entregar os originais dos ditos papéis, o qual com temor de ser prezo por temer sua vexação, entregou os que tinha»³².

Entretanto, enquanto estes incidentes ocorriam, o padre Roque Cortez era interrogado na Inquisição. Pouco mais de um mês esteve o almotacé preso nos cárceres da Inquisição, sendo-lhe lido o libelo a 29 de Janeiro de 1643, onde o réu ouviu «a sua sentença na sala do Santo Ofício em corpo com a cabeça descoberta e uma vela acesa na mão, ante os Inquisidores, ministros e oficiais dele e de alguns religiosos e colegiais do Colégio da Purificação» sendo «degredado para fora desta cidade de Évora e seu termo por tempo de um ano»³³. A razão desta sentença foi o facto do réu, sendo «obrigado a reconhecer o respeito que se deve ao Tribunal do Santo Ofício, e obedecer seus mandados sem dúvidas nem interpretação alguma, ele o fez pelo contrário, [...] esquecido da sua obrigação com temerária ousadia e geral escândalo»³⁴.

A culpa do réu advém unicamente da discordância na actuação dos Inquisidores. Esta atitude era tanto mais grave porque, como última consequência, acabava por questionar o próprio poder da Inquisição. Um poder que subsistia na medida em que era aceite pela sociedade em que estava inserido. Segundo os Inquisidores a atitude do

³¹ BNL, cod. 869, f. 465.

³² BNL, cod. 869, f. 466.

³³ ANTT, Inquisição de Lisboa, Processo nº 1446 (Processo do padre Francisco Pinheiro), f. 11.

³⁴ *Ibidem*, fls. 10-10v.

réu dava «ocasião a pessoas ignorantes se poderem persuadir que podia ser lícito em algum caso não cumprir os mandados e ordens do Tribunal do Santo Ofício e que podiam os seus ministros individualmente usar de seu poder e jurisdição»³⁵.

A Inquisição, com a prisão de Roque Cortez, para além de castigar o almotacé, procurava encontrar o motivo que permitisse desferir um ataque à Universidade de Évora. Conseguem-no após o réu ter sido várias vezes «com caridade admoestado» e ter declarado que «a verdade de suas culpas era que um oficial do Santo Ofício lhe dera recado para vir à Mesa da Inquisição, e depois de lhe responder que logo viria a ela, dera conta a certas pessoas como era chamado para saber o que nela havia de responder as quais lhe disseram que não era necessário vir a ela, e que em deixar de vir não cometia desobediência por razões que lhe apresentavam, e que por esta causa deixara de vir, e não por outro respeito algum»³⁶, «porquanto sempre tivera para si que o Santo Ofício, e seus ministros deviam ser obedecidos, e respeitados e nunca duvidar de sua inteireza e procedimento»³⁷.

Com esta confissão a Inquisição tem campo aberto para continuar a atacar e atingir a Universidade de uma forma mais severa. Podemos dizer que, neste caso, há duas fases na actuação da Inquisição. Numa primeira fase, já finalizada, condenou-se o almotacé por desrespeito ao Santo Ofício. Numa segunda será necessário actuar contra os instigadores do comportamento do almotacé. Esta segunda fase concretizar-se-á na prisão do padre Francisco Pinheiro porque este, como padre jesuíta e professor da Universidade, representa a instituição que foi responsável pelo comportamento do almotacé. A prisão do padre Francisco Pinheiro não é mais do que a verdadeira conclusão do processo iniciado com Roque Cortez. Ao prenderem o padre Francisco Pinheiro, os inquisidores pretendem atingir a dignidade do colectivo da Universidade, vingando-se assim da influência que esta podia ter sobre qualquer comportamento que considerassem desrespeitoso em relação ao tribunal pois, segundo os inquisidores Bartolomeu de Monteagudo, Duarte Pedro e Álvaro Soares de Castro a prisão do padre Francisco Pinheiro tem como objectivo «reprimir no princípio tão graves excessos antes que lancem maiores raízes [...] e

³⁵ *Ibidem*, f. 11 v.

³⁶ *Ibidem*, fls. 10v.-11.

³⁷ *Ibidem*, f. 11v.

se atalhe a soltura com que os religiosos da Companhia procedem, procurando por todas as vias desacreditar os Ministros do Santo Ofício e em consequência o seu sagrado tribunal»³⁸.

A argumentação dos inquisidores insere-se numa estratégia de domínio da Inquisição sobre a sociedade. Tenta demonstrar que o tribunal é vítima de conluios e conspirações, justificando-se, assim, a prática de acções repressivas. O poder da Inquisição existe na medida em que pode interferir na liberdade dos elementos que integram a sociedade. A aceitação de limites jurídicos da sua actuação e o respeito pelos privilégios de pessoas e instituições impediria um maior controlo sobre o meio em que o Tribunal se insere.

Quando o padre Francisco Pinheiro interpõe na Mesa uma apelação com o objectivo de repudiar o ataque que a Inquisição fez aos privilégios da Universidade, através da prisão do seu almotacé, os Inquisidores afirmam «ser este rogo novo e nunca ouvido, que ouvesse pessoa que se atrevesse a fazer tão injuriosa ofensa ao Santo Ofício, pois dela claramente se mostra que os apelantes tratam de persuadir que os Ministros do Santo Ofício usam indevidamente de seu poder e jurisdição, e ser conveniente reprimir no princípio tão graves excessos antes que lancem maiores raízes e cesse grande escândalo que há nesta cidade [...] e se atalhe a soltura com que os religiosos da Companhia procedem, procurando por todas as vias desacreditar os Ministros do Santo Ofício e em consequência o seu sagrado tribunal»³⁹. Os Inquisidores, através desta argumentação, apresentam o seu tribunal como uma instituição frágil que, longe de ser onnipotente, é posta em causa por uma situação particular. Esta lógica faz parte da sua estratégia de actuação, legitimando mais um ataque às liberdades existentes na sociedade. Neste caso, a procuração apresentada pelo padre Francisco Pinheiro vai ser utilizada para prender o próprio padre e desferir mais um golpe na integridade da Universidade de Évora.

Pode-se deduzir que ao estilo de actuação da Inquisição assiste toda uma conceptualização da sociedade que procura colocar por detrás do réu um colectivo que tem por objectivo destruir o Tribunal, justificando-se, desse modo, a continuidade na repressão. É o caso dos almotacés que são manipulados pela Câmara e pelos Cristão

³⁸ *Ibidem*, f. 17.

³⁹ *Ibidem*, f. 17.

Novos, o caso de Roque Cortez e de Francisco Pinheiro que são manipulados pela Universidade de Évora e pela Companhia de Jesus e, finalmente, o caso dos Cristãos Novos que integram a conspiração judaica que pretende destruir a sociedade cristã e o Tribunal do Santo Ofício enquanto seu principal paladino. Há sempre uma ideia geral que leva a que se continue a actuar para além do indivíduo. O colectivo que está por detrás do ser particular que ofende a Inquisição, que ataca a sociedade, legitimará, em toda esta teorização de conspiração, a repressão, as prisões e as condenações.

2.2. A prisão do padre Francisco Pinheiro

Regressemos ao dia 29 de Janeiro de 1643. Se estivéssemos em Évora poderíamos ver o padre Francisco Pinheiro, homem de 47 anos, Doutor em Teologia e Lente de Prima da Universidade de Évora, a sair apressadamente do Colégio do Espírito Santo. Fora chamado pela Inquisição para assistir, juntamente com mais alguns religiosos da Companhia, à leitura da sentença de Roque Cortez. Na mão levava o motivo do seu atraso: uma apelação assinada pelo padre Pedro de Brito, Reitor da Universidade, que em seu nome e em nome de todos os Lentes da Universidade, protestava a prisão do almotacé. Quando se dirigia para o Palácio da Inquisição «encontrou no caminho o padre Gaspar Martins [...] e a outro clérigo a que não se lembra o nome [...] e o dito Gaspar Martins disse que se havia lido na Sala do Santo Ofício, uma sentença ao padre Roque Cortez, almotacé, da feira na qual fora condenado por não vir à Mesa da Inquisição sendo chamado a ela»⁴⁰.

Quando o padre Pinheiro chegou ao Palácio da Inquisição, a sessão já tinha acabado, pelo que, imediatamente, entregou na Mesa a apelação onde o Reitor Pedro de Brito se dirigia aos inquisidores e protestava o facto «De Vossas Merçês tomarem jurisdição sobre as coisas da Universidade e sobre seus oficiais e fazerem contra eles processos e os prenderem e sentenciarem sobre coisas que não pertencem à fé nem ao Tribunal do Santo Ofício contra a isenção apostólica e plenária que esta Universidade tem de Vossas Merçês em semelhantes matérias», apelando «o Reitor, Lentes, deputados e conselheiros da Universidade [...] para o Sumo Pontífice, o Papa Urbano 8º»,

⁴⁰ ANTT, Inquisição de Lisboa, Processo nº 1446, f. 32v.

apelando, o padre Francisco Pinheiro também em seu nome «por lhe parecer consequência da dita apelação»⁴¹. Pediram, os Inquisidores, para o padre Pinheiro se retirar para que pudessem reflectir sobre a apelação. Chamaram novamente o padre à Mesa e deram-lhe ordem de prisão, dizendo-lhe, mais tarde, aquando da sua primeira sessão de interrogatórios, que «desta Mesa senão manda prender pessoa alguma sem proceder bastante informação»⁴². No entanto, como diriam os jesuítas, os Inquisidores decidiram prender o padre Pinheiro com «o conselho, madureza e deliberação, que podiam tomar em um quarto de hora»⁴³. Prendiam-no «por ofender o Tribunal do Santo Ofício, perturbar seu ministério, e impedir a execução da dita sentença e finalmente por sentir mal do procedimento justo de seus ministros»⁴⁴ um «excesso que não há notícia se intentasse em tempo algum no Santo Ofício com tanto atrevimento»⁴⁵.

O padre Francisco Pinheiro foi enviado para o Convento de São Domingos onde Frei Inácio de Sampaio, Prior do Convento, recebeu ordens para o manter fechado num cubículo e que o «não deixasse falar com alguma pessoa mais que o mesmo Prior e um qualificador do Santo Ofício, nem o deixassem escrever, nem receber escrito de pessoa alguma»⁴⁶. Mais tarde, após a segunda sessão de interrogatórios, e por ordem do Conselho Geral, é «mandado para o seu Colégio do Espírito Santo e entregue ao superior dele para que o mande recolher em um cubículo, donde não sairá sem ordem dos Inquisidores»⁴⁷.

O padre Francisco Pinheiro vai ser sujeito a três sessões de interrogatórios: a 7, 9 e 12 de Fevereiro e, em todas elas, o empenho

⁴¹ *Ibidem*, fls. 29v-30.

⁴² *Ibidem*, f. 30.

⁴³ BNL, cod. 869, f. 467.

⁴⁴ ANTT, Inquisição de Lisboa, Processo n° 1446, f. 37v.

⁴⁵ *Ibidem*, f. 16.

⁴⁶ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n° 6, f. 33v.

⁴⁷ ANTT, Inquisição de Lisboa, Processo n° 1446, f. 19. No mesmo fólio pode-se ler que o Conselho Geral da Inquisição, a 3 de Fevereiro de 1643, decidiu que «é bem julgado pelos inquisidores e deputados em determinarem que as culpas são bastantes para ele ser preso, mandam que assim o fique e que do Convento de São Domingos, em que está, se lhe façam duas sessões e depois deles seja mandado para o seu colégio do Espírito Santo e entregue ao superior dele para que o mande recolher em um cubículo, donde não sairá sem ordem dos inquisidores e daí se proceder contra ele e continue sua causa na forma do Regimento».

de averiguação vai incidir, não sobre matérias de Fé, mas sobre a legitimidade de questionar a autoridade dos próprios inquisidores.

Interrogado sobre a apelação e prisão do almotacé, Francisco Pinheiro, por várias vezes «admoestado com caridade» para que confessasse suas culpas para descargo de sua consciência e bom despacho de sua causa, foi sempre coerente com as alegações da Universidade. Na segunda sessão de interrogatórios «Perguntado se lhe parece ou pareceu em tempo algum, que podia alguma pessoa, sendo chamada à Mesa do Santo Ofício, deixar de ir a ela debaixo de pretexto de que não seria chamado para matérias da fé [...] Disse que lhe parecia que constando à pessoa chamada que era para coisa em que no Santo Ofício não havia poder para o chamar podia deixar de vir»⁴⁸. Questionado acerca da legitimidade da apelação, afirmou «que nas causas da fé não se pode apelar dos inquisidores. Porém que não tinha para si que a que neste Tribunal se tratava contra o padre Roque Cortez, era matéria de fé, ou dependência dela» acrescentando ainda que «nas matérias da fé e sua dependências, sempre teve para si que se não podia apelar. Porém que nas que eram duvidosas entendia que se podia apelar delas»⁴⁹.

Os inquisidores, na sua estratégia de actuação procuravam, através do seu interrogatório, induzir o padre Francisco Pinheiro a pôr em causa a instituição a partir da contestação de um caso particular. Contudo, o padre Francisco Pinheiro afirmou sempre que nunca pusera em causa a actuação da Inquisição. Assim, «perguntado se tem ou teve para si em algum tempo que os inquisidores, e mais ministros do Santo Ofício usavam mal de seu poder e jurisdição prendendo e castigando por culpas a pessoas a cujo conhecimento lhes não pertencia, disse que nunca tal teve para si, e somente dando-se-lhe conta de como fora chamado a esta Mesa o almotacé Roque Cortez e não viera a ela por haver precedido a questão dos privilégios da feira e entender que só a esse fim seria chamado, disse que parecia coisa dura ser chamado o dito almotacé»⁵⁰. Igualmente «entendia que ofender o Santo Ofício e perturbar seu ministério era grave pecado e digno de castigo e que também o era impedir a execução de suas sentenças, salvo pelos meios [...] de direito como, apelar nos casos

⁴⁸ *Ibidem*, fls. 33-33v.

⁴⁹ *Ibidem*, fls. 32v.-33.

⁵⁰ *Ibidem*, f. 32.

em que tem lugar»⁵¹. Longe de ofender o Santo Ofício, Francisco Pinheiro declarava «que sempre teve para si, e o disse publicamente, que os inquisidores, e ministros do Santo Ofício procediam conforme a direito e que não excediam suas comissões e Regimentos»⁵². Ao contrário daquilo que talvez se pudesse esperar, encontramos um homem que está muito longe de pôr em causa a Inquisição, discordando apenas da sua actuação num caso particular.

Após ter constatado o estilo dos inquisidores, o padre Francisco Pinheiro escreve do Convento de São Domingos uma carta onde procura clarificar a sua posição e evitar que seja tomado como um inimigo da Inquisição. Nessa carta, escrita a 5 de Fevereiro, três dias depois da primeira sessão, o padre Francisco Pinheiro afirma que também apelava em seu nome «por o Senhor Presidente me perguntar então se eu apelava também como lente, e por se me representar, que era consequência necessária do que havia dito, que apelava em nome dos Lentos» e acrescenta, ainda, para que não fiquem quaisquer dúvidas que «eu daqui por estes presentes escritos desisto da apelação e protesto que fiz em meu nome. Nem Vossa Merçês se afrontem de eu não advertir nestas coisas antes de fazer a diligência: porque a pressa e afrontamento com que me obrigaram a vi-la fazer não deu lugar a nada, pois chegando da lição, bem descuidado do que me estava esperando, me ordenou o padre Reitor que viesse interpor a dita apelação e escassamente cá com o manteu aos ombros pude ler o papel que me meteu na mão: e sabe Deus que tratei eu de me escusar, mas não me valeu»⁵³.

Entretanto a Universidade não estava impassível à prisão de Francisco Pinheiro. Para além das alegações de defesa enviadas ao Rei, mobilizavam-se os estudantes para apoiarem o seu professor, como aconteceu no dia 9, quando familiares do Santo Ofício foram buscar o padre Francisco Pinheiro ao Convento de São Domingos para a segunda sessão de interrogatórios. Nessa tarde, «tendo os padres da Companhia disso notícia mandaram [...] colegiais e mais dois estudantes da Universidade para que viessem acompanhar ao dito padre e com efeito foram os mais que há na Universidade, e vieram com ele do dito mosteiro até esta Inquisição, no pátio da qual entraram em tanta quantidade, que começaram a subir pelas escadas dela, ficando ainda

⁵¹ *Ibidem*, f. 33v.

⁵² *Ibidem*, f. 31v.

⁵³ *Ibidem*, fls. 25-25v.

de fora muitos, por ser grande o número dos que vinham, que por ser tal este [...] modo como entravam, certas pessoas os deitaram fora por se temer que poderiam fazer algum excesso»⁵⁴.

Terminadas as três sessões de interrogatório e lido o libelo, foi deliberado manter o padre Francisco Pinheiro no seu Colégio com «ordem para que estivesse preso debaixo de chave, não dissesse nem ouvisse missa senão aos dias Santos, não falasse mais que com três padres que lhe nomearam, e que em particular não falasse com o padre Reitor, nem ainda in spiritualibus, e pedindo o padre licença para dizer ou ouvir missa nos outros dias da semana, lha não quiseram dar»⁵⁵.

Mas mesmo tendo a sua liberdade muito limitada, o padre Pinheiro, quando estava já sob prisão no seu Colégio, não deixou de se queixar do tratamento que lhe deram os inquisidores, de forma a que as suas queixas pudessem ser utilizadas nas alegações de defesa da Companhia. O padre Nuno da Cunha, escrevendo ao Rei sobre a prisão do padre Francisco Pinheiro, afirma que a Inquisição de Évora «procedera por diante contra o padre em forma, e tal matéria que só se pode comunicar a Vossa Magestade em segredo pelo dano que de se saber pode resultar ao padre porque lhe deram juramento de segredo»⁵⁶.

A relação da Inquisição com o restante corpo eclesiástico é, igualmente, um elemento importante para compreender a estratégia de actuação do Tribunal. Os inquisidores assumem-se como «Ecclesia defensores [...] mostrando que não são somente defensores da fé senão que simultaneamente são defensores da mesma Igreja, e que para esta sua defesa, os cria, constitue e lhes dá o seu poder e por conseguinte lhes dá nele tudo o que eles [...] julgarem que lhes é necessário ou mais conveniente para a sobredita defensão»⁵⁷. A Inquisição sobrevaloriza a sua função no seio da sociedade e da Igreja, legitimando, assim, a punição de todos aqueles que, no seio da própria Igreja Católica procuram contestar a actuação dos inquisidores. O Tribunal do Santo Ofício alega que aqueles que impedem a acção da Inquisição estão a perturbar «o curso das causas e recto procedimento do Santo Ofício na conservação da fé e extirpação dos hereges»⁵⁸.

⁵⁴ *Ibidem*, (Relato do Promotor de Justiça), f. 21.

⁵⁵ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, nº 6, f. 33v.

⁵⁶ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, nº 7, f. 36.

⁵⁷ BNL, cod. 869, f. 532.

⁵⁸ BNL, cod. 869, f. 533v.

Todos os responsáveis por atitudes contra o Santo Ofício são «impeditivos ou perturbativos dos negócios da fé, e por conseguinte os autores deles (ou seja por obra ou palavra) são impeditivos e perturbadores dele e fautores dos hereges [...] de que como tais podem ser por eles mais ou menos castigados, rebatidos e refreados»⁵⁹ e «ficam sujeitos a se poder proceder contra eles como contra suspeitos na fé»⁶⁰.

Nesta lógica de actuação não é de estranhar que se tente atingir a integridade da Companhia de Jesus. Numa alegação de defesa da Inquisição assiste-se à existência de um verdadeiro anti-jesuítismo, referindo-se os padres da Companhia como «enteados da mesma religião» e como religiosos «mimosos e estimados» e «que poderia o Tribunal Sagrado julgar que nestes casos convinha passar adiante e inquirir de cada um dos ditos perturbadores de atrevidos de seu sangue» acrescentando ainda, a propósito das queixas que a Companhia apresentava junto do rei que «aquela tosse tem origem nas suas pessoas e malignidades ocultas que se lhes não mede pelo pulso e indicações extrínsecas»⁶¹.

Presidindo a toda esta lógica está a noção de detenção do monopólio da verdade. A associação do monopólio da verdade à Inquisição determina a relação desta instituição com a sociedade e com todo o tipo de polémicas que a atingem. Considerando-se o Tribunal do Santo Ofício detentor da verdade, conseqüentemente de juízos infalíveis, todos os outros que estão em oposição à Inquisição são movidos pela falsidade e pela perfídia.

Toda esta conceptualização se reflecte no caso do padre Francisco Pinheiro. Os inquisidores declaram que os argumentos da Companhia de Jesus são «delírios e fumos de insolência» e que suas apelações estão constituídas «com suspeições e libelos difamatórios dos ministros que governam o mesmo Sagrado Tribunal, e por conseguinte cheios de paixão e de violência [...] e de vingança tão indigna de religiosos que professam e pregam a maior perfeição»⁶². A mesma atitude também é notada em 1616, no já referido caso do almotacé Manuel Pimenta, dizendo então os inquisidores Manuel Pereira e

⁵⁹ BNL, cod. 869, f. 533.

⁶⁰ BNL, cod. 869, f. 537.

⁶¹ BNL, cod. 869, fls. 533v-534.

⁶² BNL, cod. 869, f. 533v. e f. 538.

Simão Barreto de Meneses que se a Câmara quisera «tomar a informação com pessoas graves, desapaixonadas e sem suspeita, e desinteressadas nela [...] não ouvira V. Magestade às queixas da Carta dos Vereadores»⁶³. No fim desta alegação de defesa dizem ainda: «E que Vossa Magestade estranhe os vereadores o pouco fundamento, e consideração com que tanto contra a verdade, e por seus intentos, e paixões, deram à mesa do paço as queixas contra este tribunal»⁶⁴.

3. A Companhia de Jesus e o Tribunal do Santo Ofício

Numa sociedade subjugada à actividade inquisitorial, só um ataque a uma outra instituição, igualmente poderosa, como a Companhia de Jesus, poderia fazer surgir uma contestação ao estilo inquisitorial porque, como diz o padre Nuno da Cunha numa carta a D. João IV, «o braço e poder do Santo Ofício afrontaram a Companhia e lhe fizeram o maior agravo e sem razão, que até hoje se fez neste reino a religião alguma, ou pessoa eclesiástica de qualquer qualidade que fosse»⁶⁵.

A atitude dos inquisidores de Évora será, assim, o motivo que conduzirá a Companhia de Jesus a exteriorizar o seu conceito de Inquisição. A importância da Inquisição para o corpo eclesiástico nunca é posta em causa, antes pelo contrário, é em função da obrigação do Santo Ofício defender a Igreja que se critica a acção da Inquisição. O Provincial António de Mascarenhas lamenta a atitude do Santo Ofício «instituído muito principalmente para conservar o respeito que se deve ao estado sacerdotal» e não para afrontar «ao estado religioso, e a uma religião tão benemérita da Igreja como a Companhia»⁶⁶. Ao longo de todo este processo a Companhia de Jesus não vai pôr em causa a Inquisição, procurando apenas defender um limite para a sua esfera de acção e opondo-se ao seu estilo de actuação no interior da sociedade portuguesa.

A invocação da instituição real, ou seja, a valorização da existência de um espaço secular autónomo é um argumento utilizado pela Companhia de Jesus com o objectivo de limitar a hegemonia da Inqui-

⁶³ BNL, cod. 869, f. 590v.

⁶⁴ BNL, cod. 869, f. 591v.

⁶⁵ BNL, cod. 869, fls. 466-466v.

⁶⁶ BNL, cod. 869, f. 468.

sição. Quando os inquisidores ignoram a figura régia, e referem o estado eclesiástico dos jesuítas, pelo qual «se ouvera de falar à Igreja [...] e não recorrer ao Príncipe secular e aos seus Tribunais leigos»⁶⁷ a Companhia valoriza o poder secular afirmando que a Inquisição procura ser juiz em causa própria, pois, como se escreve ao Rei, «dos privilégios dados pelos reis, quando há dúvidas semelhantes pertencem a juízo de Vossa Magestade que nelas mandará resolver o que for servido»⁶⁸.

Nas suas alegações de defesa, os jesuítas procuram abrir espaço para a afirmação de um poder secular régio de forma a limitar a acção repressiva da Inquisição. A Companhia de Jesus defende que a esfera de actuação do Tribunal deve estar limitada «a matérias de fé e bom costumes», conseqüentemente não podem impedir a apelação em matérias que não lhes dizem respeito porque «ter privilégios para comprar maçãs primeiro que a Universidade para os inquisidores, ou para os cárceres do Santo Ofício em nada toca à fé nem ofende o seu tribunal, e [...] o padre Francisco Pinheiro que por a Universidade de Évora ter privilégios em contrário mais forte confirmado pela Sé Apostólica para ela apelou, nem esta é a matéria que está proibido em direito apelar do Tribunal da Fé, ou ministros dela, os quais sendo delegados do Sumo Pontífice não podem estender sua jurisdição às matérias que não tocarem à Fé e bons costumes, nem fora delas impedir a apelação para Sua Santidade, ainda que o Doutor Bartolomeu de Monteagudo diga que aquele Tribunal não tem superior na terra»⁶⁹.

Mas, se como foi referido, a apologia de um poder secular com capacidade decisória era fundamental para a restrição da actuação dos inquisidores, tornava-se igualmente necessário defender uma limitação do poder do Tribunal no seio do próprio corpo eclesiástico.

Neste sentido, afirma-se a legalidade do apelo da Companhia ao Sumo Pontífice por este ser a cabeça da Igreja Católica. Esse apelo é legitimado por uma bula de Clemente VII onde se afirma que, embora preferencialmente se deva apelar ao Inquisidor Geral, nunca se deve excluir a apelação ao Papa. A argumentação jesuíta incide especialmente numa constituição de 1635 da autoria do próprio Urbano VIII

⁶⁷ BNL, cod. 869, f. 539.

⁶⁸ BNL, cod. 869, f. 467.

⁶⁹ BNL, cod. 869, fls. 467-467v.

onde se declara que «nenhumas letras apostólicas tenham autoridade alguma para dar lesão e prejuízo à Sé Apostólica, Igreja e lugares pios ou dos que as tem à sua conta, ou de seus direitos, dignidades e jurisdições senão depois de vistos, reconhecidos e autenticados pelos oficiais da Cúria Romana»⁷⁰. Segundo a Companhia de Jesus, a ação da Inquisição foi contra «a Universidade eclesiástica da cidade de Évora fundada somente em ordem ao bem das almas»⁷¹. Pelo que os jesuítas dizem: «Se além da bula ou bulas referidas há alguma outra autêntica, na qual o Sumo Pontífice com cláusulas mais expressas e mais fortes tenha decretado que das sentenças dos inquisidores se não apele, senão para o Inquisidor Geral, ou seu conselho, deve estar fechada nos arquivos do Santo Ofício»⁷².

A apelação era uma forma da Santa Sé limitar a autonomia dos tribunais eclesiásticos. A Companhia de Jesus irá aproveitar este instrumento que é facultado pelo Papado para defender os seus interesses, afirmando que «nem é crível que o Sumo Pontífice [...] quisesse derrogar a um direito tão célebre e tão fundado na preeminência suprema jurisdição da Sé Apostólica, como, poder-se livremente apelar para ela»⁷³.

A partir do caso do padre Francisco Pinheiro, a Companhia de Jesus vai desenvolver toda uma argumentação que se opõe à imagem dominante do Santo Ofício como um tribunal onnipotente e inatingível. Segundo os jesuítas, a apelação é possível porque «a causa da apelação ainda que não seja certa, mas somente provável, ou duvidosa, isso basta para a apelação dever ser julgada por legítima e admitida»⁷⁴ acrescentando que a apelação «se admite até nas causas de hereges» e, baseados em doutores de direito canónico afirmam que «se não pode apelar das sentenças definitivas dos inquisidores, quando são contra hereges convictos ou confessos [...] porque nos outros casos pode haver alguma dúvida se o réu cometeu crime: e não é justo que se feche a porta, por onde se possa defender, e mostrar sua inocência»⁷⁵. Acrescentando, finalmente, que «quando em algumas

⁷⁰ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n° 3, f. 16v.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n° 3, f. 18.

⁷³ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n° 3, fls. 17v.-18.

⁷⁴ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n° 3, f. 12v.

⁷⁵ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n° 3, f. 13.

causas se proíbe apelar da sentença definitiva entende-se somente vedada esta apelação, em que se não exprime causa racionável»⁷⁶.

Por outro lado, as alegações da Companhia de Jesus questionam a suposta infalibilidade e irredutibilidade com que os inquisidores consideram todas as suas sentenças. Como afirmam os jesuítas, «fora do Sumo Pontífice e concílios ecuménicos, ninguém tem infalível assistência do Espírito Santo para não poder errar em suas determinações»⁷⁷. Pela sua alegada infalibilidade, os jesuítas aproximam os inquisidores da heresia, declarando que «nem há outra regra viva de fé, por cuja sentença e determinação se haja de estar como infalível mais que o Sumo Pontífice e concílios gerais, como contra os hereges destes tempos que fingem outras regras»⁷⁸.

A Companhia contesta o comportamento dos inquisidores utilizando os próprios dogmas do catolicismo e afirma que o «Sumo Pontífice tem a sobredita assistência do Espírito Santo para não poder errar senão somente nas matérias da fé e costumes em outras matérias e determinações [...] não tem assistência infalível do divino Espírito, [...] [e] pode errar nelas»⁷⁹. Por isto se conclui que os inquisidores se sentiam superiores ao próprio Papa. A suposta infalibilidade da Inquisição é combatida com os dogmas do catolicismo demonstrando-se, assim, que a acção implacável dos inquisidores ia contra a própria doutrina católica.

A Companhia de Jesus, na sua argumentação, desmistifica a imagem do Inquisidor como ser quase sobre-humano e onnipotente. Apresenta-o como um homem comum com juízos falíveis porque, afinal, o erro «é uma das misérias que todos herdamos com o pecado de nossos primeiros pais, donde é quase forçado que de quando em quando, erremos assim com o entendimento como com a vontade. Nem os senhores inquisidores devem permitir que alguém diga, ou tenha para si, que é obrigação não sentir assim deles» e concluem afirmando que «quem disser que temos obrigação de não sentir que os ministros do Santo Ofício erraram neste ou naquele caso, e sentença particular [...] afirma que eles não podem errar e tem autoridade infalível em suas sentenças e determinações, o que [...] é proposição

⁷⁶ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n° 3, f. 14.

⁷⁷ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n° 3, f. 20v.

⁷⁸ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n° 3, f. 21.

⁷⁹ *Ibidem*.

errónea, a qual ninguém pode admitir e muito menos os Senhores inquisidores, a quem especialmente toca atalhar semelhantes erros»⁸⁰.

A Companhia de Jesus ataca as bases do poder inquisitorial, afirmando ser lícito pensar que os inquisidores, como qualquer homem comum, podem errar nas suas sentenças. Deste modo, se a preocupação é zelar pela fé católica, deverão ser os últimos a ir contra os dogmas da Igreja. Consequentemente, ao defenderem a infalibilidade dos seus juízos, estão a ir contra o catolicismo, deixando de ser seus protectores, para se tornarem nos seus inimigos.

No entanto, a Companhia de Jesus tem sempre o cuidado de questionar apenas o estilo de acção dos inquisidores. O Santo Offício, enquanto instituição, nunca é contestado, o que é posto em causa não é a Inquisição mas apenas uma forma de actuar dos inquisidores. Nas alegações jesuítas, não é o padre Francisco Pinheiro, nem a Universidade de Évora, nem muito menos a Companhia de Jesus, que colocam em causa o Tribunal, mas sim o comportamento dos seus inquisidores. Segundo o padre Nuno da Cunha os seus excessos podem ser «ocasião de grandes inconvenientes [...], e o que é mais para sentir, aproveitarem-se daqui os judeus para justificarem diante de Sua Santidade as queixas que fazem dos ministros de Portugal da Inquisição, perdendo por pouca consideração de alguns ministros, o crédito e veneração que com o sangue desejão os da Companhia procurar ao Tribunal da Fé»⁸¹.

Por tudo isto a Companhia de Jesus pede a D. João IV que, tendo em consideração a «conveniência do Tribunal da Fé, serviço de Vossa Magestade, crédito e louvor da Religião, os excessos destes ministros, os mande castigar como parecer conveniente, de maneira que se dê satisfação»⁸².

4. D. João IV e o conflito entre a Companhia de Jesus e a Inquisição

No centro desta polémica está o Rei D. João IV, a quem são enviadas alegações de defesa, quer por parte do Santo Offício, quer por parte da Companhia de Jesus.

⁸⁰ ANTT, P. 18, M. 1, n.º 3, fls. 21-21v.

⁸¹ ANTT, P. 18, M. 1, n.º 5, f. 28.

⁸² BNL, cod. 869, f. 468v.

Com o objectivo de resolver esta questão, o Rei, por decreto de 8 de Fevereiro, ordenou aos doutores João Sanches de Baena, João Pinheiro, Sebastião César de Meneses e Diogo de Sousa, que examinassem a contenda e proferissem um parecer. Nessa consulta concluiu-se que o almotacé, em relação à questão das precedências, «de cortesia, quando mais não houvera, tinha obrigação de prover primeiro o Ministro do Santo Ofício [...] porque enquanto se não tinha averiguado qual destes privilégios era maior, houvera o almotacé de prover primeiro o Santo Ofício»⁸³. Contudo, no que diz respeito à prisão do mesmo almotacé, declara-se que «ouve grande excesso da parte dos inquisidores, porque não houve desobediência alguma formal da sua parte para poder ser preso e sentenciado na maneira em que o foi [...] porque ia chamado sobre a contenda da feira [...]. Pelo que não se mostrando depois que o almotacé, fosse chamado para outra coisa, como se deixa ver da sentença que se deu contra ele, por esta desobediência não podia por ela nem devia ser preso nem condenado por esta culpa, como foi»⁸⁴. Na mesma forma se referem ao procedimento para com o padre Francisco Pinheiro afirmando «que houve grande excesso na prisão, e procedimento [...] porque não há lei, nem Regimento [...] que permita fazerem-se semelhantes prisões neste caso, porque ainda que seja verdade que das sentenças, procedimentos do Santo Ofício sobre matérias de fé e bons costumes não possa haver apelação, nem recurso, senão para o Conselho Geral, contudo a apelação que interpôs Francisco Pinheiro [...] não era sobre matérias desta qualidade»⁸⁵. De tudo isto decorre que «as prisões e condenações que se fazem pelo Santo Ofício, se devem fazer com toda a consideração, pela infâmia e descrédito que disto resulta aos presos, e quanto maior é a veneração e respeito que se deve a esse tribunal, tanto maior deve ser o tento, com que se deve proceder nele por não virem semelhantes procedimentos a este a o desacreditar, ou ter em menos conta»⁸⁶. O Rei é aconselhado a «mandar estranhar muito o procedimento que estes inquisidores tiveram nestas duas coisas, dizendo-lhes que se abstenham de outro caso semelhante a este, pois não podem por este modo conservar nem defender o privilégio da almotacaria [...] porque de outra maneira será forçoso tirar-lhes

⁸³ BNL, cod. 869, f. 473v.

⁸⁴ BNL cod. 869. fls. 473v.-474.

⁸⁵ BNL, cod. 869, f. 474.

⁸⁶ *Ibidem*.

Vossa Magestade este privilégio, porque com ele não venha acontecer outro excesso como este»⁸⁷.

Depois de lida esta consulta, num alvará publicado a 28 de Maio, D. João IV decide a contenda afirmando que «por justos respeitos de meu serviço hei por bem, que daqui em diante não venha mais em dúvida se é ou não, maior o privilégio do Santo Ofício do distrito de Évora, e presos do cárceres, que o da Universidade da mesma cidade; porque de meu motu próprio, certa ciência, poder real e absoluto, declaro e mando, que o dos ditos ministros preceda em tudo ao da dita Universidade, sem embargo de quaisquer dúvidas, que se possam mover, e de quaisquer leis e ordenações, que outrossi em contrário haja»⁸⁸.

A argumentação utilizada neste alvará - ou a ausência dela - demonstram que o mesmo podia ter sido escrito sem a leitura das alegações de defesa da Companhia de Jesus. O Provincial António de Mascarenhas dirigindo-se a D. João IV, e referindo-se aos argumentos invocados, afirma que «está V. M. informada neste caso com menos inteireza do que convém, tanto à conveniência, como ao estado de V.M.»⁸⁹. Note-se que D. João IV não afirma que o Santo Ofício tem a razão do seu lado, admitindo até a existência de outras leis que possam ir em contrário da decisão régia. A única justificação apresentada para que se respeitem os privilégios da Inquisição é o facto do monarca pelo seu «poder real e absoluto» assim o ordenar.

Contudo, apesar da declaração régia não o demonstrar, a intenção inicial de D. João IV era a de favorecer a Companhia de Jesus. Segundo o padre Nuno da Cunha «El Rei no princípio entrou nesta matéria com desejo de nos fazer justiça» e que «é bem verdade que fez três coisas em nosso favor. A primeira, que leu o nosso memorial e o cometeu a dois ministros do Supremo Conselho que nos não são desafeiçoados, pera que os vissem com outros dois do Supremo Conselho da Inquisição. A segunda coisa foi mandar aos inquisidores que não procedessem adiante. A terceira mandou vir aqui o Inquisidor presidente de Évora, Bartolomeu de Monteagudo, e aqui está e creio que não com gosto seu, e que o Rei em matérias de estado tem dele pouca satisfação»⁹⁰.

⁸⁷ BNL, cod. 869, f. 474v.

⁸⁸ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n° 10, f. 45.

⁸⁹ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n° 12, f. 47v.

⁹⁰ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n° 13, fls. 49v.-50.

Esta última referência, provavelmente, deve ser uma alusão à implicação de Bartolomeu de Monteagudo na conjura contra D. João IV. Não nos esqueçamos que Bartolomeu de Monteagudo era de nacionalidade espanhola. Aliás, não era só Bartolomeu de Monteagudo que não era português, Duarte Pedro, um outro Inquisidor de Évora era de origem flamenga. Desta forma, à data da Restauração encontramos, em Évora, dois inquisidores não-portugueses mas oriundos de territórios sob o domínio filipino. Seria interessante estudar em que medida é que o controlo do aparelho inquisitorial português, por parte da Coroa espanhola, esteve dependente da inclusão de súbditos não portugueses nas inquisições de Coimbra, Lisboa e Évora ⁹¹.

Voltando à contenda entre a Companhia de Jesus e a Inquisição, podemos constatar que D. João IV esteve inicialmente inclinado a favorecer a Companhia de Jesus, de tal forma que, após a consulta anteriormente referida, ordenou ao Inquisidor Geral que cessasse o procedimento contra o padre jesuíta ⁹². Terminado o processo do padre Francisco Pinheiro, continuou o pleito entre Inquisição e a Companhia de Jesus sobre a precedência de privilégios, exigindo a Companhia que se castigassem exemplarmente os inquisidores de Évora, de forma a que no futuro se atalhassem outros excessos em relação à Companhia por parte destes ou de outros inquisidores.

O encerramento do processo do padre Francisco Pinheiro não revela uma vitória da Coroa sobre a Inquisição, apenas demonstra que o monarca inicialmente procurara favorecer a Companhia. Mais do que qualquer intimação régia à Inquisição, o encerramento do processo é aceite porque o réu já não tem qualquer valor para o Tribunal do Santo Ofício. Francisco Pinheiro foi apenas um meio para que o Santo Ofício pudesse legitimar uma teoria de conspiração que permitisse atacar os privilégios de uma instituição como a Universidade de Évora. Uma verdadeira vitória da Coroa, uma demonstração de que a Inquisição não era um poder hegemónico no seio da sociedade, teria sido a negação da precedência de privilégios do Santo Ofício, mas na realidade D. João IV recuou perante a possibilidade de um ataque à

⁹¹ ANTT, *Índices das Habilitações do Santo Ofício*: vol. III (Bartolomeu de Monteagudo) e vol. VII (Duarte Pedro)

⁹² Francisco Rodrigues fornece esta informação in *História da Companhia de Jesus na Assistência de Portugal*, tomo III, vol. I, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, p. 485 mas infelizmente não refere a fonte dizendo somente que a informação teve origem em 'T. do T., *Armário Jesuítico*, caixas'.

Inquisição. Note-se que este D. João IV não é o D. João IV de 1649, mas um monarca recém-saído da Restauração, sem poder para combater a instituição inquisitorial; e nenhum ano é mais paradigmático do que este ano de 1643 em que o Inquisidor Geral, acusado de traição é posto em liberdade.

Perante as apelações enviadas pela Companhia ao Papa, o Rei assume-se como um protector da Inquisição. D. João IV, dirigindo-se ao Provincial António de Mascarenhas diz que «porque com este termo se diminue muita parte da grande afeição, e boa vontade, que tenho, e confesso dever à Religião da Companhia, e sentirei dár-se-me ocasião a que se perca de todo, vos ordeno, e mando escrevais ao padre Geral que se passar adiante este negócio, e vier a estes Reinos alguma ordem sobre ele, que se há-de arrepender muito de a ter procurado, porque tenho resolutos mandar fazer sobre ela maior demonstração do que pode imaginar», e acrescenta: «sabei que me desconsolo muito de ver que no tempo de meu império se acrescentam contraditores ao santo ofício, ao qual como à mais importante coluna da Fé nestes meus Reinos hei sempre de amparar, e defender, sem que me atalhe nenhuma afeição, nem respeito humano»⁹³.

Numa carta ao Rei, o padre António de Mascarenhas alerta para os malefícios que o comportamento de D. João IV pode trazer para a causa portuguesa, referindo «as cláusulas da Bula da Ceia em que ficam excomungados ipso facto todas as pessoas que impedem as Bulas dos Sumos Pontífices sem excepção de pessoa, estado nem qualidade»⁹⁴. Segundo o Provincial, D. João IV, ao não reconhecer a legislação papal, está a dar argumentos ao Sumo Pontífice para que este possa continuar a não reconhecer a restauração da coroa portuguesa: «queira V. M. mandar considerar se convém em razão de estado que os Breves do Papa se não aceitem na ocasião presente, em que V. M. por todas as vias pensa alcançar a benção do Sumo Pontífice [...] e se daria ocasião com esta retenção dos breves a que os Castelhanos, e todos os émulos desta Coroa, persuadissem o Sumo Pontífice (que como se diz é pouco afecto às nossas causas) a que nos tenha por menos obedientes à Igreja e ajude esta demonstração e V. M. a se fulminarem censuras contra este Reino» e acrescenta: «pela mesma razão parece não convir que a carta de V. M. vá a Roma às mãos

⁹³ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, nº 11, f. 46.

⁹⁴ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, nº 12, f. 47v.

do padre Geral da Companhia [...] o Geral é italiano, nação em que El-Rei de Castela tem tantos confidentes, e por ventura seria muito contra as conveniências de Portugal [...] o ânimo com que V. M. está de não aceitar os Breves que possam vir sobre os ministros da Inquisição, cujos poderes e isenções, ainda que muito justificados, deixaram de o parecer aos pontífices da Igreja, se em alguma coisa se quisessem mostrar menos sujeitos a suas ordens, que são a verdadeira regra da fé»⁹⁵.

Veja-se como, com o Provincial António de Mascarenhas, a regra de obediência total ao Geral é, aqui, secundarizada em relação ao conceito de lealdade perante a Coroa. Por certo que o Provincial sabia que o monarca iria detectar esta evidência, por isso, ao referir-se à Inquisição, não se escusa de dizer que «não sei como possa ser zeloso da consciência de V. M. quem a pretende embaraçar»⁹⁶.

Encontramos, por parte de D. João IV, uma atitude que beneficia os interesses da Inquisição em detrimento dos interesses da Coroa portuguesa. Um comportamento que só se pode justificar pela existência de um reduzido espaço de manobra política por parte da Coroa.

A cedência do monarca, símbolo do poder secular, ao Santo Ofício em prejuízo de interesses próprios, é a demonstração irrefutável do domínio que a Inquisição exercia sobre a sociedade portuguesa. O padre Nuno da Cunha, numa carta escrita em 1643, afirma que de nada vale apelar ao Papa, pois a realidade portuguesa fechar-se-á a qualquer atitude hostil à Inquisição, «porque cá ninguém há-de haver que queira executar essa comissão, se não fosse o Bispo de Coimbra e deste ainda duvido, o Vice-Coleitor também o faria, mas hão de lhe perder o respeito, e ainda que o Vice-Coleitor e o Bispo aceitem e queiram fazer, não se hão-de atrever os oficiais porque os hão-de prender»⁹⁷.

A defesa da Companhia faz-se dentro das normas de direito, mas a realidade não é condicionada pelo direito mas por uma efectiva hegemonia do poder da Inquisição. A Companhia de Jesus movimentou-se num quadro legal, enquanto que a Inquisição se movimentou no quadro real, é por isso que a Inquisição venceu este combate.

⁹⁵ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n.º 12, f. 48.

⁹⁶ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n.º 12, f. 47v.

⁹⁷ ANTT, AJ, P. 18, M. 1, n.º 13, f. 50.